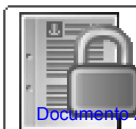


Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
24ª Vara Cível e Arbitragem

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA** em face da decisão de movimentação nº. 54 que, em suma, indeferiu o pedido de exclusão da Recuperação Judicial do crédito quirografário, habilitado no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), em favor de JAIRO VENTURA PINTO, mas acolheu o pedido subsidiário para determinar a exclusão, do procedimento concursal referente aos 60% (sessenta por cento) do crédito, ou seja, R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), restando, portanto, o crédito quirografário a ser pago pela empresa recuperanda a quantia



de **R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**. Ainda, condenou a impugnada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito quirografário de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Alega o embargante que a omissão foi quanto ao fato de que o impugnante restou vencido em seu pleito principal de exclusão total do crédito da recuperação judicial. A omissão quanto à ausência de resistência por parte da impugnada relativamente ao pleito subsidiário do impugnante.

O embargado Jairo Ventura Pinto aduziu intempestividade vez que o prazo deve ser contado em dias corridos, mesmo em relação aos recursos, haja vista, ser um microsistema a Lei 11.101/2005. No mérito, pleiteou pelo desprovimento. Destacou que nos honorários sucumbenciais deveriam ter sido de 10% sobre o crédito excluído, e não sobre a quantia mantida.

É o breve relato.

Decido.

Preliminarmente, não procede a alegação de intempestividade dos embargos, tendo em vista que trata-se de recurso regulamentado no Código de Processo Civil, portanto, o prazo deve ser contado em dias teis, conforme a atual Lei Adjetiva. Assim, não há que se falar em intempestividade, pelo que deles conheço, na forma do artigo 1.023, da Lei Processual Civil.

Acerca do cabimento dos embargos de declaração, vejamos a disposição do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



No presente caso, o embargante alega que houve omissão ao fato de que o embargado restou vencido em seu pleito principal e à ausência de resistência por parte da embargante relativamente ao pleito subsidiário. Assim, pleiteou que seja extirpada da decisão proferida na movimentação 54 a condenação da embargante/impugnada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse horizonte, vislumbro que não há omissão a ser sanada, vez que houve o acolhimento na decisão proferida do pedido subsidiário da impugnação, conseqüentemente, o indeferimento do pedido principal da exclusão total do crédito quirografário no valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais).

Nesse ponto, restou acolhido o pedido de crédito quirografário a ser pago pela empresa recuperanda, a quantia de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ou seja, o proveito econômico para fixar os honorários sucumbenciais, motivo que mantenho a decisão vergastada, não encontrando nenhuma omissão a ser apurada, tendo em vista que os honorários foram fixados com base no disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, permanecem os honorários fixados de 10% (dez por cento) sobre o valor considerado devido para ser habilitado como crédito quirografário, no caso em voga, o numerário de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Diante do exposto, inexistindo omissão na decisão, motivo pelo qual não dou provimento aos embargos, mantendo o *decisum* tal qual foi proferido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2019.

Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

Juíza de Direito

